LEI Nº 103

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CUITEGÍ

PROJETO DE LEI Nº 03/93. 16 de fevereiro de 1993.

APROVADO em discussão.
Em 24/03/93
Presidente

Estabelece diretrizes para o Plano de Classificação de Cargos e Funções de Serviço Público Municipal do Poder Executivo e dá providências correlatas.

ART. 1º - A partir do termo inicial de vigência desta Lei, o Serviço Civil da Administração Pública Municipal compreende os seguintes quadros:

I - PERMANENTE - organizado em plano de carreira, que abrangerá os servidores submetidos ao Regime Estatutário e constituído de Cargos de Provimento Efetivo e os em Comissão distribuídos pelas Categorias Funcionais dos Grupos Ocupacionais do Serviço Civil da Administração Pública Municipal.

II - SUPLEMENTAR - organizado na forma e condições da Lei nº

ART. 2º - A integração dos servidores ao Quadro Permanente dar-se-á mediante regulamento específico de cada Grupo Ocupacional.

ART. 3º - Os Cargos classificados de Provimento Efetivo e em Comissão, são distribuídos nos seguintes Grupos Ocupacionais:

I - DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

a) Cargos de Direção e Assessoramento Intermediário - DAI - 100

II - DE PROVIMENTO EFETIVO

a) - Tributação - Arrecadação e Fiscalização TAF - 200

- atribuições específicas e comuns dos servidores investidos nas funções de Chefia:
- normas de trabalho que pela sua própria natureza não devam constituir objeto de disposição em separado;
- outras disposições julgadas necessárias.

- ART. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições contidas na Lei nº 221/89, e demais disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal.
Cuitegí, 1º de fevereiro de 1993.

Maria Evanisia Paulino e Silva
PREFEITA

APROVADO em discussão.
Em 04 / 03 / 1993
Presidente

D - SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E CULTURA
- SECRETÁRIO
- Coordenadoria de Educação Básica
- Coordenadoria Técnico-Administrativa
- Coordenadoria de Apoio ao Educando
- Coordenadoria de Desporto e Turismo

E - SECRETARIA DE OBRAS E SERVIÇOS URBANOS:
- SECRETÁRIO
- Coordenadoria de obras e Serviços Urbanos
- Coordenadoria de Estradas de Rodagem

F - SECRETARIA DE AGRICULTURA
- SECRETÁRIO
- Coordenadoria de Extensão Rural

G - SECRETARIA DE AÇÃO SOCIAL E DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE:
- SECRETÁRIO
- Coordenadoria Técnico-Administrativa
- Coordenadoria de Bem Estar Social

H - SECRETARIA DE SAÚDE
- SECRETÁRIO
- Coordenadoria Médica
- Coordenadoria Odontológica
- Coordenadoria de Orientação-Prevenção e e Vacinação.

ART. 2º - O Prefeito Municipal expedirá por Decreto dentro de 60 (sessenta) dias, a partir da vigência desta Lei, o Regime Interno da Prefeitura Municipal, parte integrante desta Leim que conterá disposições sobre:

- organização, competência, atribuições, subordinação e estrutura de cada órgão;
- competência das Unidades Administrativas que constituem os vários órgãos;

b) Atividades de Nível Superior - ANS- 300
c) Atividades de Nível Médio - Técnico-ANM 400
d) Atividades de Apoio Administrativo -APA 500
e) Atividades de Nível Elementar - ANE - 600
f) Serviço de Transporte Oficial - STO - 700
g) Magistério Municipal - MAG.

ART. 4º - Segundo a correlação, afinidades e a natureza dos trabalhos ou nível de conhecimentos aplicados, cada Grupo Ocupacional, abrangendo várias atividades, compreenderá:

I - Grupo Direção e Assistência Intermediárias, designados pelo código DAI - 100, os cargos de direção e assistência intermediária da administração municipal, cujo provimento deve ser regido pelo critério de confiança, constante do Anexo I;

II - Tributação - Arrecadação e Fiscalização, designado pelo Código TAF-200, compreende cargos de provimento efetivo, envolvendo atividades de tributação, arrecadação e fiscalização de obras, posturas e de tributos municipais, tarefas de recebimento, guarda e pagamento de valores constantes do Anexo II;

III -Atividades de Nível Superior, cargos de provimento efetivo, designado pelo Código NS-300, para os quais se exija diploma de curso superior de graduação ou equivalente / não abrangido por outros Grupos Ocupacionais constantes do Anexo III;

IV - Atividades de Nível Médio Técnico, designado pelo Código ANM-400 os cargos para cujo desempenho de suas atividades, se exija diploma ou certificado de conclusão de curso técnico ou curso profissionalizante de 2º grau constantes do Anexo IV;

V - Atividades de Apoio Administrativo designado pelo Código APA-500, para cujo desempenho de suas atividades se exija diploma ou certificado não profissionalizantes, de acordo com as exigências de escolaridade, constantes do Anexo V;

VI - Atividades de Nível Elementar, designado pelo Código ANE-600, abrangendo as atividades de serviços auxiliares e artesanais, tais como vigilância, conservação e limpeza , capina, varrição e outras para cujo provimento não se exija comprovação de escolaridade regular, constantes do Anexo VI;

VII - Serviço de Transporte Oficial, designado pelo Código STO-700, os cargos de atividades relacionadas a transporte Oficial, constantes do Anexo VII;

VIII- MAGISTÉRIO MUNICIPAL, cargos de provimento efetivo inerentes às atividades de magistério, supervisão escolar, orientação educacional, administração escolar, psicologia e assistência social, constantes do Anexo VIII.

ART. 5º - Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I - CARGO, soma geral de atribuições a serem exercidas por um funcionário;

II - CLASSE, conjunto de cargos da mesma natureza funcional e do mesmo grau de responsabilidade;

III- CATEGORIA FUNCIONAL, conjunto de atividades desdobráveis em classes identificadas pela natureza e pelo grau de conhecimentos exigíveis para o seu desempenho;

IV - GRUPO, conjunto de categorias funcionais segundo a correlação e afinidades entre as atividades de cada um, exercício das respectivas atribuições.

ART. 6º - Para a inclusão no plano de Classificação adotar-se-á em sua sistemática, a TRANSPOSIÇÃO OU TRANSFORMAÇÃO de cargos, funçõẽs e empregos e aproveitamento de cargos e empregos, cujos critérios serão fixados em Decreto pelo Chefe do Poder Executivo Municpal.

Parágrafo Único - Para efeito desta Lei considera-se:

a) TRANSPOSIÇÃO DE CARGOS, FUNÇÕES E EMPREGOS, o deslocamento de um cargo, função e emprego existente no Sistema atual para outro, com atribuições e responsabilidades semelhantes ou afins no Plano de Classificação;

b) TRANSFORMAÇÃO DE CARGOS, FUNÇÕES E EMPREGOS, a alteração das atribuições de um cargo, função e emprego existente no atual Sistema para outro criado pelo Plano de Classificação.

ART. 7º - Os cargos em comissão, empregos de confiança e funções gratificadas, serão providos mediante ato do Prefeito Municipal, a quem compete a escolha.

ART. 8º - Os cargos efetivos distribuir-se ão em níveis segundo especificações constantes dos Anexos desta Lei.

ART. 9º - O ingresso nos cargos efetivos dos Grupos Ocupacionais desta Lei, far-se-á no nível inicial mediante concurso público de provas e de provas e títulos de natureza competitiva e classificatória.

Parágrafo Único - A habilitação em concurso público terá validade específica para os cargos mencionados no respectivo Edital.

ART. 10 - O Chefe do Poder Executivo fica autorizado a constituir Comissão Municipal de Concurso Público, integrada por pessoas de reconhecida capacidade funcional.

ART. 11 - Para efeito desta Lei, considera-se:

I - ASCENÇÃO FUNCIONAL a movimentação do servidor para uma classe imediatamente superior, mediante o grau de escolaridade e avaliação de desempenho, observados os critérios específicos de cada Grupo Ocupacional;

II - PROGRESSÃO FUNCIONAL a elevação do servidor ao nível imediatamente superior ao ocupado, dentro da mesma Categoria Funcional, com vantagens apenas salarial.

ART. 12 - Na progressão funcional serão observados os seguintes critérios:

a) Nível I, até 05 anos;
b) Nível II, de 05 a 10 anos;
c) Nível III de 10 a 15 anos;
d) Nível IV de 15 a 20 anos;
e) Nível V de 20 a 25 anos;
f) Nível VII de 25 a 30 anos;
g) Nível VII de 30 a 35 anos;

ART. 13 - Salvo as disposições estabelecidas em Lei Federal e nesta Lei, o regime de trabalho dos funcionários incluídos no Plano de Classificação será de horas semanais.

ART. 14 - O Grupo Ocupacional Magistério terá o seu horário de trabalho, de acordo com o Estatuto do Magistério Municipal.

ART. 15 - As Funções Gratificadas necessárias para atender aos encargos de Chefia, Assessoramento e outros previstos no Regime Interno, serão criadas, transpostas ou transformadas por Decreto baixado pelo Poder Executivo Municipal, obedecidos aos símbolos fixados no Anexo IX desta Lei.

ART. 16 - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir Crédito Especial para fazer face as despesas decorrentes da aplicação da presente Lei.

ART. 17 - Os benefícios da presente Lei serão devidos a partir de 1º de março de 1993.

ART. 18 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as Leis nº 96/92 e demais disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal.
Cuitegí, 16 de fevereiro de 1993.

MARIA EVANISIA PAULINO E SILVA
PREFEITA

CATEGORIA FUNCIONAL	Nº DE CARGOS	SÍMBOLO	VENCIMENTO	REPRESENTAÇÃO	GRATIFICAÇÃO
SECRETÁRIO MUNICIPAL		DAI. 101			
ASSESSOR JURÍDICO		DAI. 102			
ASSESSOR ESPECIAL E DE PLANEJAMENTO		DAI. 103	1 sal.Min		
ASSESSOR DE GABINETE		DAI. 104	800.000,00		
ASSESSOR DE RELAÇÕES PÚBLICAS		DAI. 105	800.000,00		
COORDENADOR		DAI. 106	600.000,00		50%
CHEFE DE NÚCLEO		DAI. 107			
CHEFE DE DIVISÃO		DAI. 108			

ANEXO = I =

VENCIMENTOS BÁSICOS E GRATIFICAÇÕES DOS CARGOS EM COMISSÃO E DAS FUNÇÕES GRATIFICADAS

CATEGORIA FUNCIONAL	Nº DE CARGOS	ESCOLARIDADE	CÓDIGOS	N 1	f 2	V 3	4	E 5	I 6
				0 - 05	05-10	10-15	15-20	20-25	25-3
Anexo II									
Grupo: TAF - 200									
Agente Fiscal dos Tributos Municipais.	02	Gin.Inc.		500.000,	600.000,	700.000,	800.000,	900.000,	1*.000
Anexo III									
Grupo ANS - 300									
Advogado	01	3º Grau		2.500.000	2.600.000	2.700.000	2.800,	2.900,000	3.000
Médico *	05								
Dentista *	02								
Enfermeiro *	01								
Veterinário *	01								
Bioquímico *	01								
Agrônomo	01								
Assistente Social	01								
Psicólogo	01								
Engenheiro	01								
+ INSALUBRIDADE DE 30% (*)									
ANEXO IV									
GRUPO: ANTM-400									
Tecnico de Contabilidade	05	2º Grau	ANMT.401	600.000	700.000	800.000	900.000	1.000.000	1.100
Tecnico Agrícola	02	"	ANMT.402	600.000	700.000	800.000	900.000	1.000.000	1.100
Técnico de Enfermagem	02	"	ANMT.403	600.000	700.000	800.000	900.000	1.000.000	1.100
Tenico em Saneamento	02	"	ANMT.404	600.000	700.000	800.000	900.000	1.000.000	1.100
Técnico em Laboratório	02	"	ANMT.405	600.000	700.000	800.000	900.000	1.000.000	1.100

CATEGORIA FUNCIONAL	Nº DE CARGOS	ESCOLARIDADE	CÓDIGOS	NÍVEIS 1	2	3	4	5	6
				0 - 05	05-10	10-15	15-20	20-25	25-3
ANEXO V									
GRUPO: APA-500									
Agente Administrativo 20	20	2º Grau	APA.501	600.000	700.000	800.000	900.000	1.000.000	1.10
Agente Operacional de Serviços 07	07	Gin. Inc.	APA.502	300.000	400.000	500.000	600.000	700.000	80
Auxiliar de Enfermagem * 08	08	Gin. Comp.	APA.503	600.000	700.000	800.000	900.000	1.000.000	1.10
Auxiliar de Laboratório 02	02	Gin. Inc.	APA.504	300.000	400.000	500.000	600.000	700.000	80
Agente de Serviços Complementares 06	06	Gin. Comp	APA.505	400.000	500.000	600.000	700.000	800.000	90
Agente de Recepção 03	03	Primário	APA.506	200.000	300.000	400.000	500.000	600.000	70
Telefonista 12	12	Gin. Inc.	APA.507	300.000	400.000	500.000	600.000	700.000	80
ANEXO VI									
GRUPO: ANE-600									
Artífice de Obras 08	08		ANE.601	1.200.000	1.300.000	1.400.000	1.500.000	1.600.000	1.70
Artífice de Mecânica/Eletricidade 02-07	02-07		ANE.602	1.200.000	1.300.000	1.400.000	1.500.000	1.600.000	1.70
Artífice de Carpintaria 02	02		ANE.603	1.200.000	1.300.000	1.400.000	1.500.000	1.600.000	1.70
Auxiliar de Artífice 07	07		ANE.604	600.000	700.000	800.000	900.000	1.000.000	1.10
Guarda Municipal 12	12		ANE.605	600.000	700.000	800.000	900.000	1.000.000	1.10
Auxiliar de Limpeza Urbana	20		ANE.606	600.000	600.000	700.000	800.000	900.000	1.00
Agente de Portaria 15	15		ANE.607	250.000	350.000	450.000	550.000	650.000	75
Auxiliar de Serviço 80	65		ANE.608	200.000	300.000	400.000	500.000	600.000	70
Zelador 05	05		ANE.609	500.000	600.000	700.000	800.000	900.000	1.00
ANEXO VII									
GRUPO: STO-700									
Agente Condutor de Veículo	05	Primário	STO.701	500.000	600.000	700.000	800.000	900.000	1.00
Agente Condutor de Veículo B 08	08	"	STO.702	1.500.000	1.600.000	1.700.000	1.800.000	1.900.000	2.00
Tratorista 02	02	"	STO.703	1.500.000	1.600.000	1.700.000	1.800.000	1.900.000	2.00

CATEGORIA FUNCIONAL	Nº DE CARGOS	ESCOLARIDADE	CÓDIGOS	N f V E I 1 0 - 05	2 05-10	3 10-15	4 15-20	5 20-25	6 25-3
ANEXO VII - MAGISTERIO									
QUADRO SUPLEMENTAR:									
Regente de Ensino 07	07	Primário	RE.1	300.000	400.000	500.000	600.000	700.000	800.
Regente de Ensino 05	05	5ª a 7ª	RE.2	350.000	450.000	550.000	650.000	750.000	850.
Regente de Ensino 29	29	8ª Série	RE.3	400.000	500.000	600.000	700.000	800.000	900.
Auxiliar de Ensino 10	10	2º G. Inc. n/normal	AE.1	450.000	550.000	650.000	750 000	850.000	950.
Auxiliar de Ensino 22	22	2º G. Comp n/normal	AE.2	500.000	600.000	700.000	800.000	900.000	1.000
Auxiliar de Ensino 01	01	2º G. Inc. Normal	AE.3	550.000	650.000	750.000	850.000	950.000	1.050
QUADRO EFETIVO									
Professor 12	12	Pedagógico	MAG.1	600.000	700.000	800.000	900.000	1.000.000	1.100
Professor 02	02	Lic. Curta	MAG.2	700.000	800.000	900.000	1.000.000	1.100.000	1.200
Professor 12	12	LIc. Plena	MAG.3	800.000	900.000	1.000.000	1.100.000	1.200.000	1.300
Professor 01	01	Especialização	MAG.4	900.000	1.000.000	1.100.000	1.200.000	1.300.000	1.40
Estes valores correspondem a uma Carga Horária T.20 definida no Estatuto do Magistério.									